



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.548

Recurso n.º - 90.098 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARFEL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ - CÁLCULO DO IMPOSTO EM ORTN ARTIGOS 2º e 3º DO DECRETO-LEI NÚMERO 1.967/82 - Não há nem ilegalidade nem inconstitucionalidade em converter-se a base de cálculo do imposto em valor expresso em ORTN's, na forma do determinado pelos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.967/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARFEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10845-007.312/85-10

RECURSO Nº: 90.098

ACÓRDÃO Nº: 101-76.548

RECORRENTE Nº: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ARFEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Empresa em epígrafe contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, que houve por bem julgar improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Com efeito, tendo sido autuada por diversas faltas, todas elas relatadas pelo Auto de Infração acostado às fls. 01 e 02 do processo, a Interessada ofertou impugnação à ação fiscal, insurgindo-se contra o fato de o montante a pagar estar expresso em ORTN's. Sustentou que nos termos dos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional o valor a ser recolhido deveria estar consignado em cruzeiros, enfatizando que tal exigência consta igualmente do art. 10, V, e do art. 11, II, ambos do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento administrativo fiscal. Lembrou lição de Fábio Fagnucchi, segundo a qual "a matéria tributável, o montante do tributo e a identificação do sujeito passivo são elementos que do lançamento deverão constar segundo os critérios consagrados exclusivamente na legislação vigente à data de ocorrência do fato gerador da obrigação". Por outro lado, asseverou que o Decreto-lei número 1.967/82, que determina que o valor a ser recolhido seja enunciado em ORTN's, só passou a ter vigência a partir de 1983, conforme o disposto no art. 26 do referido diploma legal, com o que não poderia alcançar fatos geradores, obrigações e penalidades ocorridas em 1982. E, por fim, pediu que fosse decretada a nulidade do Auto e, no caso de ser rejeitada a arguição apresentada, que fosse

ACÓRDÃO Nº 101-76.548

reaberto prazo a fim de que a Autuada apresentasse impugnação quanto ao mérito.

Instada a se manifestar, a Fiscalização acentuou que o art. 3º do CTN, ao estabelecer que "tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa se exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada", deixou aberta a possibilidade de o montante do tributo ser expresso em ORTN's, já que o valor destas é passível de ser exprimido em moeda. Por outro lado, sublinhou que no que toca à alegada irretroatividade do Decreto-lei nº 1.967/82, que de acordo com o art. 104 do CTN o aludido diploma passou a vigorar a partir do exercício de 1983.

A decisão de primeiro grau entendeu ser improcedente a impugnação apresentada pela Interessada, tomando como razões de decidir as apresentadas pela Informação de fls. 119 a 124 elaborada pela DIVITRI.

A referida Informação salientou que em relação ao que determina o art. 3º do CTN não tem razão a Contribuinte, uma vez que nele se admite expressamente que o tributo seja traduzido ou em moeda ou em valor que nela possa se exprimir, entre as quais se encontra a ORTN. No que pertine ao art. 142 do mesmo Código, segundo a aludida Informação, nada há que se possa argumentar contra o lançamento a que se procedeu, uma vez que foi ele observado em todos os seus termos, já que foi verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante devido e identificado o sujeito passivo. Por outro lado, anotou que não há nos arts. 10, V, e 11, II, ambos do Decreto nº 70.235/72, de terminação de que os valores do auto de infração devam ser expressos em cruzeiros. Por final, aduziu que o Decreto-lei nº 1.967/82, produzindo seus efeitos a partir de exercício de 1983, abrangeu o ano-base de 1982, tendo, de outra parte, ressaltado não ser possível atender-se a Requerente no que atine ao pedido de reabertura de prazo para impugnação da ação fiscal quanto ao mérito.



ACÓRDÃO Nº 101-76.548

Irresignada com o decisório de primeiro grau, a Contribuinte recorre a este Conselho, aduzindo em seu recurso não ter razão a decisão recorrida, ao defender que o lançamento em ORTN's do valor do tributo a ser recolhido estaria autorizada pelo art. 3º do CTN, quando usa a expressão "em moeda ou cujo valor possa nela se exprimir", porque a correção monetária adotada pelo valor nominal em ORTN não se confunde com a moeda nacional - CRUZEIRO - vigente, lembrando, ainda, que a correção visa a corrigir o aviltamento do cruzeiro, não servindo de parâmetro a expressar os valores obrigatórios na moeda nacional, previsto na legislação principalmente a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Assinala ainda em seu apelo que de acordo com o artigo 349, § 2º do RIR/80, valor original do bem é a importância em moeda nacional pelo qual a aquisição tenha sido registrado na escrituração do contribuinte, convertido os valores em moeda estrangeira à taxa de câmbio em vigor na época de aquisição. Dessa forma, argumenta, é a própria legislação de regência que reconhece que a única moeda nacional é o cruzeiro, aplicando-se, assim, os já mencionados argumentos de Fábio Fanucchi. Por outro lado, ressalta a Contribuinte que o valor expresso em ORTN na autuação lhe subtraiu a execução mental do cálculo - quantum - da obrigação tributária, o que não aconteceria se o valor estivesse expresso em cruzeiros. E, finalmente, frisou que por esta razão levantou questão incidental de mérito, para que fosse refeita a autuação, abrindo-se, posteriormente, nova oportunidade para impugnação quanto ao mérito.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

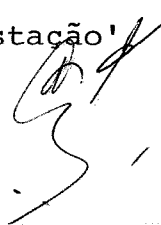
O recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Sustenta a Contribuinte a nulidade da exigência fiscal em face de a quantia exigida estar expressa em ORTN's. Segundo assevera a Recorrente, em decorrência do que estabelece os artigos 3º e 142 do CTN e também os arts. 10, V, e 11, II, do Decreto nº 70.235/72, o montante do tributo deveria estar mencionado em moeda corrente (cruzeiros à época), sem o que impõe-se a nulidade do lançamento. Defendeu, também, que o Decreto-lei nº 1.967/82 não poderia atingir fatos geradores ocorridos naquele mesmo ano e terminou requerendo que, no caso de ser rejeitada a arguição de nulidade por ela levantada, fosse a ela reaberto o prazo para apresentar defesa quanto aos vários itens da autuação.

Cumprе observar, inicialmente, que de plano deve ser descartada a alegada ofensa aos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Isto porque sendo a determinação de converter o valor da base de cálculo do imposto de renda em ORTN uma determinação de lei, mais precisamente do art. 3º do Decreto-lei nº 1.967/82, se houvesse colidência entre as referidas normas haveria de prevalecer esta última, não só porque é mais recente, como também é norma de maior hierarquia.

Assim sendo, somente se houvesse conflito com lei hierarquicamente superior ou mais recente que seria de se afastar a aplicação do referido dispositivo legal.

A Recorrente invocou em seu socorro os arts. 3º e 142 do CTN. No entanto, nem um nem outro impedem que o valor do tributo seja expresso em ORTNs. O art. 3º, aliás, admite de forma clara tal possibilidade ao dispor que "tributo é toda prestação"



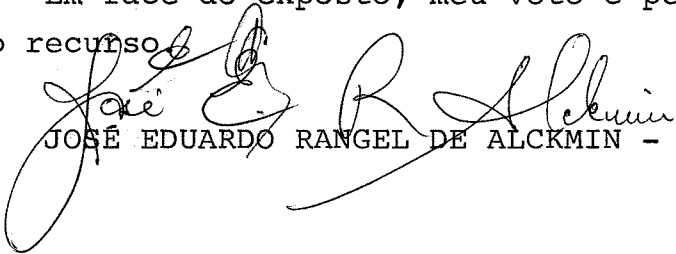
ACÓRDÃO Nº 101-76.548

pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor possa nela exprimir". E o art. 142 do mesmo Código, ao estabelecer que faz parte do lançamento calcular o montante do imposto devido, não proibiu que este fosse grafado em ORTN's.

Por outro lado, não há dúvida que o Decreto-lei nº 1.967, publicado em 24 de novembro de 1982, se aplica ao lançamento levado a efeito, pois o exercício em questão é o de 1983, quando já se achava em vigor referido diploma legal.

Finalmente, não há como ser atendido o pedido feito pela Contribuinte de reabertura de prazo para impugnar a matéria de mérito do ato de infração. Na verdade, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, a Contribuinte deve na impugnação, apresentada até trinta dias após a notificação do lançamento deduzir todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Não o fazendo na oportunidade própria, defeso é fazê-lo posteriormente, ocorrendo, pois, a preclusão.

Em face do exposto, meu voto é pela negativa de provimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR